

órgão máximo do estabelecimento ou serviço ou, se este for membro do júri, para o membro do Governo competente.

2 — Da homologação da lista de classificação final, feita pelo órgão máximo do estabelecimento ou serviço, cabe recurso hierárquico com efeito suspensivo, a interpor no prazo de 10 dias úteis para o membro do Governo competente.

3 — No procedimento de concurso não há lugar a reclamação.

Artigo 37.º

Contagem do prazo

O prazo de interposição do recurso conta-se, consoante o caso:

- a) Da data do registo do ofício, contendo os fundamentos da exclusão ou cópia da lista de classificação final, respeitada a dilação de três dias do correio;
- b) Da publicação do aviso no *Diário da República*, contendo os fundamentos da exclusão ou a publicitação da lista de classificação final nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º;
- c) Da data de afixação da lista de classificação final no serviço;
- d) Da data da notificação pessoal.

Artigo 38.º

Efeitos do recurso da exclusão do concurso

O recurso da exclusão do concurso não suspende as respectivas operações.

Artigo 39.º

Prazo de decisão

O prazo de decisão do recurso é, em todos os casos, de 15 dias úteis contado da data da remessa do processo pelo órgão recorrido ao órgão competente para dele conhecer, considerando-se o mesmo tacitamente indeferido, com cessação do efeito suspensivo, quando não seja proferida decisão naquele prazo.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Falsidade de documentos

Para além dos efeitos de exclusão ou de não provimento, a apresentação ou a entrega de documento falso implica a participação à entidade competente para procedimento disciplinar e penal, conforme os casos.

Artigo 41.º

Participação dos interessados

Em tudo o que não se encontrar especialmente previsto no presente diploma relativamente ao exercício do direito de participação dos interessados é aplicável o disposto nos artigos 100.º a 105.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 42.º

Restituição e destruição de documentos

1 — É destruída a documentação apresentada pelos candidatos se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano, após o termo do prazo de validade do respectivo concurso.

2 — A documentação apresentada pelos candidatos respeitante a concursos que tenham sido objecto de recurso contencioso só poderá ser destruída ou restituída após a execução da sentença.

Artigo 43.º

Execução da sentença

Para reconstituição da situação actual hipotética decorrente da procedência de recurso contencioso de anulação, o recorrente que adquira o direito ao provimento poderá sempre exigi-lo, ainda que como supra-numericário, em lugar a extinguir quando vagar.

Artigo 44.º

Regime transitório

1 — O presente diploma aplica-se aos concursos cujo aviso de abertura seja publicitado após a sua entrada em vigor.

2 — Consideram-se válidos os concursos abertos nos termos da lei geral após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto-Lei n.º 214/2000

de 2 de Setembro

Em cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção sobre Estupefacientes das Nações Unidas de 1961 e da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, devem ser sujeitas às medidas de controlo e às sanções previstas no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, as substâncias enumeradas no anexo aquele diploma.

Igualmente fica sujeita às medidas previstas na Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre Substâncias Psicotrópicas, por Decisão do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, a substância 4-MTA, um derivado das anfe-

taminas que constitui uma ameaça para a saúde pública tão grave quanto as substâncias enumeradas nas listas I ou II daquela Convenção.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

São aditadas às tabelas I-A e II-A anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, as substâncias constantes do anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante, bem como os isómeros das substâncias inscritas na tabela II-A em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

Artigo 2.º

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2000. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *António Luís Santos Costa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Tabela I-A

Diidroetorfina-7,8-diidro-7- α -[1-(R)-hidroxi-1-metilbutil]-6,14-enab-etanotetraidrooripavina.
Remifentanilo-1-(2-metoxicarboniletil)-4-(fenilpropionilamino) piperidina-4-carboxilato de metilo.

Tabela II-A

4-MTA (p-metiltoanfetamina ou 4-metiltoanfetamina). Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 215/2000

de 2 de Setembro

A grande densidade de bens monumentais e naturais na área de Sintra levaram a UNESCO a classificar Sintra como património mundial.

A diversidade desses bens, se lhe confere um valor patrimonial ímpar, acrescenta-lhe também assinaláveis

vulnerabilidades em termos de preservação e restauro. A antiguidade dos monumentos, a relativa fragilidade de muitos dos materiais usados na sua construção, o estado de abandono a que muitos deles estiveram sujeitos, realidade que também se aplica aos parques de Sintra, e a dificuldade de controlo resultam numa situação complexa que urge resolver.

Várias entidades estão directamente envolvidas no processo de recuperação e revalorização do património histórico e natural de Sintra: a Câmara Municipal de Sintra, o Instituto da Conservação da Natureza, o Instituto Português do Património Arquitectónico e a Direcção-Geral das Florestas.

O importante e árduo trabalho levado a cabo por estas instituições e organismos permitiu classificar Sintra como património mundial; no entanto, também esta distinção internacional responsabiliza e obriga à convergência de esforços porventura dispersos.

Assim, a responsabilidade histórica inerente à conservação do património natural e construído de Sintra e os altos padrões de qualidade e eficácia que terão de ser observados na sua manutenção exigem do Estado uma rigorosa compatibilização de esforços e coordenação de iniciativas que não se compadece com acções individuais desagregadas de uma visão de conjunto de restauro, recuperação e revalorização dos monumentos, dos parques e da paisagem envolvente.

Acontece, porém, que a dimensão e complexidade da concepção e execução do projecto de recuperação da zona de património mundial da UNESCO, bem como a gestão dos meios de financiamento das actividades necessárias à sua realização, aconselham que aquelas actividades sejam confiadas a uma entidade dotada de estrutura empresarial.

Esta entidade revestirá a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que serão subscritos pelo Estado, através do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Instituto da Conservação da Natureza (ICN), pelo Ministério da Cultura, através do Instituto Português do Património Arquitectónico (IPPAR) e pela Câmara Municipal de Sintra, sem prejuízo da propriedade ou dominialidade existentes.

Pelo presente diploma cria-se a Sociedade Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, e aprovam-se os respectivos estatutos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É constituída a Sociedade Parques de Sintra — Monte da Lua, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por Parques do Monte da Lua ou Sociedade.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

Artigo 2.º

1 — A Parques do Monte da Lua tem por objecto a recuperação, requalificação e revitalização, gestão, exploração e conservação de todas as áreas, designa-